Documento: 732039

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005533-58.2019.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005533-58.2019.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JHONATAN RODRIGUES CAVALCANTE (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO — APELAÇÃO DA ACUSADA N.N.D.S. — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — APELAÇÃO DO ACUSADO J.R.C. — REDUÇÃO DA PENA BASE — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES CORRETAMENTE AVALIADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA — NECESSIDADE — PENA REDUZIDA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Precedentes.
- 2 Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra

as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

- 3 Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tem—se que não se sustentam as razões recursais apresentadas pela Apelante. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase judicial e no plenário do júri, mormente as declarações dos policiais civis L.C.J. e F.R.R.L., encontra o decisum o adequado suporte, inclusive acerca da ocorrência da qualificadora reconhecida.
- 4 Nesta senda, verifica—se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos.
- 5 De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster—se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Precedente
- 6 A condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri.
- 7 A defesa do apelante J.R.C. ataca a dosimetria da pena, requerendo, inicialmente, a redução da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Sem razão.
- 8 Quanto à circunstância judicial dos antecedentes do agente, observa—se que não merece reforma. Isto porque, a existência de mais de uma condenação criminal, inclusive já transitada em julgado, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado. Precedente.
- 9 Na segunda fase de aplicação da pena, conforme pleiteou a defesa em seu recurso, impõe—se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, uma vez que o acusado, na época dos fatos (14/06/2019), era menor de 21 anos (nascido em 05/11/1999).
- 10 Tendo em vista a presença da agravante da reincidência, compensam—se as mencionadas circunstâncias. Considerando quantidade de pena aplicada, mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena.
- 11 Recurso da apelante N.N.D.S conhecido e improvido. Recurso do apelante J.R.C. conhecido e parcialmente provido.

V O T O

Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por JHONATAN RODRIGUES CAVALCANTE e NADGEANE NUNES DA SILVA em face da sentençal proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, condenou: Jhonatan Rodrigues Cavalcante como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, à pena de

20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 22 dias—multa, no mínimo legal; Nadgeane Nunes da Silva como incursa nas sanções do artigo 121, \S 2° , inciso I, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

Do recurso interposto por Nadgeane Nunes da Silva.

Busca a apelante, a anulação da decisão do Tribunal do Júri, pois alega ser a mesma contrária à prova dos autos, no que diz respeito a autoria e ao reconhecimento da qualificadora imputada.

Contudo, o apelo não merece provimento conforme os fundamentos adiante esposados.

Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requer a Apelante.

A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. DECISÃO BASEADA NOS ELEMENTOS FÁTICO—PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O veredicto do tribunal do júri somente pode ser anulado ao argumento de ser contrário às provas dos autos quando não houver respaldo mínimo nas provas produzidas. 2. Tendo o tribunal de origem adotado o entendimento de que a decisão dos jurados está de acordo com o conjunto probatório dos autos, a alteração dessa conclusão depende do reexame dos elementos fáticos amealhados, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESP n. 1.874.221/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022)."

"APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA — DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — INOCORRÊNCIA. Para que o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença seja anulado, sob o pretexto de manifestamente contrário à prova dos autos, é preciso que se comprove que o colegiado se equivocou, adotando tese incompatível com os elementos probatórios colhidos. (TJMG — Apelação Criminal 1.0056.06.128782—9/002, Relator (a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023)."

Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão

tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pela Apelante.

Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase judicial e no plenário do júri, mormente as declarações dos policiais civis Luiz Costa Júnior e Flávio Renan Rodrigues Lemes, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive acerca da ocorrência da qualificadora reconhecida. Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação da Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Nesse sentir, o seguintes precedente do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justica considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)." (g.n.)

Destarte, igualmente, entendo que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. Do recurso interposto por Jhonatan Rodrigues Cavalvante.

A defesa do apelante ataca a dosimetria da pena, requerendo, inicialmente, a redução da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial dos antecedentes do agente.

Sem razão.

Do crime previsto no art. 121, \S 2° , inciso I, do código Penal. Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular:

"(...) Os antecedentes não favorecem ao acusado, uma vez que o mesmo já tinha sido condenado anteriormente aos fatos por mais de um tipo penal conforme certidão acostada nos autos (...)."

Quanto à mencionada circunstância judicial (antecedentes do agente), observo que não merece reforma. Isto porque, a existência de mais de uma condenação criminal, inclusive já transitada em julgado, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL LOCAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. IDONEIDADE PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE AO PACIENTE LEANDRO. PRETENSÃO RECHACADA PELA INSTÂNCIA A QUO. ALTERAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DRAGAS APREENDIDAS. CONVICÇÃO DA CORTE LOCAL QUE O PACIENTE EXERCIA A TRAFICÂNCIA DE FORMA HABITUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) VI - No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 627.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)." (g.n.) Por outro lado, é inegável que ao sentenciante é reservada uma margem de discricionariedade para a fixação da pena base, desde que se quie pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal.

In casu, o cálculo estabelecido para a circunstância judicial desfavorável não se mostrou excessivo e arbitrário, sendo suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo apelante.

Pena base mantida em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, conforme pleiteou a defesa em seu recurso, impõe—se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, uma vez que o acusado, na época dos fatos (14/06/2019), era menor de 21 anos (nascido em 05/11/1999).

Tendo em vista a presença da agravante da reincidência, compenso as mencionadas circunstâncias, tornando a pena definitiva por este delito em 14 (quatorze) anos de reclusão, face a inexistência de causas de diminuição e aumento.

Do crime previsto no art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/13.

Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular:

"(...) Os antecedentes não favorecem ao acusado, uma vez que o mesmo já tinha sido condenado anteriormente aos fatos por mais de um tipo penal conforme certidão acostada nos autos (...)."

Quanto à mencionada circunstância judicial (antecedentes do agente), observo que não merece reforma. Isto porque, a existência de mais de uma

condenação criminal, inclusive já transitada em julgado, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL LOCAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. IDONEIDADE PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE AO PACIENTE LEANDRO, PRETENSÃO RECHACADA PELA INSTÂNCIA A OUO. ALTERAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DRAGAS APREENDIDAS. CONVICCÃO DA CORTE LOCAL QUE O PACIENTE EXERCIA A TRAFICÂNCIA DE FORMA HABITUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) VI - No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ. Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 627.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)." (g.n.) Por outro lado, é inegável que ao sentenciante é reservada uma margem de discricionariedade para a fixação da pena base, desde que se quie pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código

In casu, o cálculo estabelecido para a circunstância judicial desfavorável não se mostrou excessivo e arbitrário, sendo suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo apelante.

Pena base mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Penal.

Na segunda fase de aplicação da pena, conforme pleiteou a defesa em seu recurso, impõe—se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, uma vez que o acusado, na época dos fatos (14/06/2019), era menor de 21 anos (nascido em 05/11/1999).

Tendo em vista a presença da agravante da reincidência, compenso as mencionadas circunstâncias, na segunda fase de aplicação da pena. Levando em consideração a causa de aumento de pena já reconhecida na instância singela (ocorrência de um homicídio com arma de fogo), aumenta a pena de metade, tornando—a definitiva por este delito em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias—multa, no mínimo legal.

Tendo em vista o cúmulo material de delitos, já reconhecido na instância singela, torno a reprimenda definitiva em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no mínimo legal.

Considerando a quantidade de pena aplicada, mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Ex positis, e em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, voto no sentido de conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo interposto pela acusada Nadgene Nunes da Silva e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto por Jhonatan Rodrigues Cavalcante para reduzir a pena aplicada para 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 732039v5 e do código CRC 14389118. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 21/3/2023, às 15:55:56

1. E-PROC - SENT1 - evento 797 - Autos nº. 0005533-58.2019.827.2713.

0005533-58.2019.8.27.2713

732039 .V5

Documento: 732040

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005533-58.2019.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005533-58.2019.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JHONATAN RODRIGUES CAVALCANTE (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO — APELAÇÃO DA ACUSADA N.N.D.S. — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — APELAÇÃO DO ACUSADO J.R.C. — REDUÇÃO DA PENA BASE — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES CORRETAMENTE AVALIADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA — NECESSIDADE — PENA REDUZIDA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Precedentes.
- 2 Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge—se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá—lo.
- 3 Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tem—se que não se sustentam as razões recursais apresentadas pela Apelante. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, depoimentos assentados na fase judicial e no plenário do júri, mormente as declarações dos policiais civis L.C.J. e F.R.R.L., encontra o decisum o adequado suporte, inclusive acerca da ocorrência da qualificadora reconhecida.
- 4 Nesta senda, verifica—se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos.
- 5 De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster—se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Precedente
- 6 A condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri.
- 7 A defesa do apelante J.R.C. ataca a dosimetria da pena, requerendo, inicialmente, a redução da pena base, por entender que o magistrado sentenciante se equivocou na análise da circunstância judicial dos antecedentes do agente. Sem razão.

- 8 Quanto à circunstância judicial dos antecedentes do agente, observa—se que não merece reforma. Isto porque, a existência de mais de uma condenação criminal, inclusive já transitada em julgado, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado. Precedente.
- 9 Na segunda fase de aplicação da pena, conforme pleiteou a defesa em seu recurso, impõe—se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, uma vez que o acusado, na época dos fatos (14/06/2019), era menor de 21 anos (nascido em 05/11/1999).
- 10 Tendo em vista a presença da agravante da reincidência, compensam—se as mencionadas circunstâncias. Considerando quantidade de pena aplicada, mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena.
- 11 Recurso da apelante N.N.D.S conhecido e improvido. Recurso do apelante J.R.C. conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo interposto pela acusada Nadgene Nunes da Silva e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto por Jhonatan Rodrigues Cavalcante para reduzir a pena aplicada para 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias—multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 21 de marco de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 732040v7 e do código CRC 0795484e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 21/3/2023, às 17:13:58

0005533-58.2019.8.27.2713

732040 .V7

Documento:732037

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005533-58.2019.8.27.2713/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005533-58.2019.8.27.2713/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JHONATAN RODRIGUES CAVALCANTE (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por JHONATAN RODRIGUES CAVALCANTE e NADGEANE NUNES DA SILVA em face da sentença1 proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, condenou:

Jhonatan Rodrigues Cavalcante como incurso nas sanções do artigo 121, § 2° , inciso I, do Código Penal e art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/13, à pena de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 22 dias—multa, no mínimo legal; Nadgeane Nunes da Silva como incursa nas sanções do artigo 121, § 2° , inciso I, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Inconformado com a referida decisão, o acusado Jhonatan Rodrigues Cavalcante ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a redução da pena-base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo magistrado da instância singela na valoração da circunstância judicial dos antecedentes do agente.

Em seguida, requer o reconhecimento e aplicação da atenuante da menoridade relativa, uma vez que possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos.

Inconformada com a referida decisão, a acusada Nadgeane Nunes da Silva ingressou com apelo, requerendo, nas razões recursais3, a anulação do julgamento em sessão plenária do júri vez que, segundo alega, os jurados, ao decidirem acerca da autoria e materialidade do homicídio, bem como acerca da qualificadora imputada, contrariaram as provas carreadas para os autos.

O Ministério Público ofertou suas contrarrazões4, refutando todas as alegações apresentadas pelos Apelantes e pugna, ao fim, pelo improvimento dos recursos, com a consequente mantença do édito condenatório nos moldes em que prolatado.

O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer5 opinando pelo conhecimento e

improvimento do recurso de Nadgeane Nunes da Silva e parcial provimento do recurso de Jhonatan Rodrigues Cavalcante. É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 732037v8 e do código CRC e7864128. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 7/3/2023, às 13:45:19

- 1. E-PROC SENT1 evento 797 Autos nº. 0005533-58.2019.827.2713.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 837 Autos nº 0005533-58.2019.827.2713.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 837 Autos nº 0005533-58.2019.827.2713.
- 4. E-PROC CONTRAZ1 evento 844 e 846 Autos nº 0005533-58.2019.827.2713.
 - 5. E-PROC PARECMP1 evento 10.

0005533-58.2019.8.27.2713

732037 .V8

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005533-58.2019.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: JHONATAN RODRIGUES CAVALCANTE (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: NADGEANE NUNES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA ACUSADA NADGENE NUNES DA SILVA E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR JHONATAN RODRIGUES CAVALCANTE PARA REDUZIR A PENA APLICADA PARA 19 (DEZENOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL FECHADO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária